

UNIDADE PENAL: ARQUITETURA COMO INDUTORA DA RESSOCIALIZAÇÃO

PENAL REHABILITATION UNIT: ARCHITECTURE AS INDUCER OF THE REHABILITATION

¹JACOB F. PINTO, Fabricio; ²GOMES, Gustavo

^{1e2} Departamento de Arquitetura e Urbanismo – Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM.

RESUMO

O trabalho busca desenvolver um projeto para uma unidade prisional, voltada para ressocialização de presos, um espaço que atenda os objetivos impostos pela LEP - Lei de Execução Penal, levando em conta o espaço arquitetônico para a permanência coletiva, visto que a atual situação carcerária existente no país, apresenta em sua maioria condições desfavoráveis de convívio. O método de pesquisa foi a revisão bibliográfica. O que se pretende comparar é que a Arquitetura pode ser, através da qualidade ambiental, um indutor da reinserção do apenado na sociedade.

Palavras-chave: Prisão. Estabelecimento Penal. Penas. Ressocialização.

ABSTRACT

The work seeks to develop a design for a prison unit, focused on rehabilitation of prisoners, a space that meets the objectives imposed by the LEP - Law of Penal Execution, taking into account the architectural space for collective residence, as the current existing prison conditions in the country, has mostly unfavorable conditions of living. The research method was a literature review. The aim is to compare the architecture can be through environmental quality, an inducer of reintegration of the convict in society.

Keywords: Prison. Criminal Establishment. Feathers. Resocialization.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Lei de Execução Penal - LEP¹ há uma série de atividades assistenciais para os que cumprem penas privativas de liberdade. Infelizmente, a atual situação no sistema penitenciário brasileiro encontra-se num estado de superpopulação prisional, quer dizer, existem mais pessoas presas do que capacidade de vagas. Isso acaba gerando uma série de complicações. Além disso, os estabelecimentos devem contar com dependências destinadas a dar assistência à educação, recreação e, inclusive para qualificação profissional.

Evidencia-se o fato de que o sistema prisional não dá conta sozinho para recuperação de condenados, é preciso literalmente, abrir as portas das cadeias para as diversas políticas públicas existentes. Elevar a escolaridade, qualificá-los profissionalmente, trazer a iniciativa privada para entrar no sistema, são alguns fatores que determinam uma solução viável para a recuperação do preso. Sabe-se, que por meio da iniciativa privada, existem empresas que atuam dentro de algumas

¹ LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

unidades penais, ofertando e aumentando a oportunidade de trabalho e consequentemente promovendo a qualificação profissional.

O indivíduo que cumpre pena em um dos regimes imposto pela lei, é uma pessoa da sociedade. No país não existe pena de morte e não existe prisão perpétua Isso significa que, cedo ou tarde, este cidadão novamente estará nas ruas. Sendo assim é relevante considerar a questão de como este condenado sairá do sistema.

Existem, atualmente, quase 600 mil presos no Brasil² entre homens e mulheres as quais são uma pequena parcela, e este número cresce a cada dia. Há também, um déficit de mais de 145 mil vagas. Portanto, é notável que se façam mudanças no sistema, através de medidas para a desvinculação destes indivíduos do crime.

Dados mostram que 57% das pessoas privadas de liberdade sequer têm o ensino fundamental completo. Um grupo bastante grande com baixo índice de escolaridade, dos quais 30% com até 24 anos de idade e 55% com até 29 anos; uma população bastante jovem.

DESENVOLVIMENTO

REFERENCIAL TEÓRICO

As primeiras prisões de que se tem notícia no Brasil datam do século XVIII, construídas nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, o país ainda era uma colônia portuguesa e não existia pena de prisão. Estes locais eram casarões, onde ficava a Câmara Municipal, e os acusados eram destinados a permanecer em salas localizadas no porão, aguardando penas de multa, açoite e ou humilhação pública.

Somente a partir do século XIX, as prisões adquiriram uma arquitetura própria diferenciada apresentando celas individuais e espaços de trabalho.

A prisão celular foi a grande novidade do Código de 1890, considerada punição moderna e, portanto, base para a arquitetura penitenciária. Não obstante, o aumento da população carcerária confrontou-se com a limitação espacial das prisões, inviabilizando a cela individual. (SUZANN, 2005)

Uma grande mudança aconteceu com o novo Código Penal de 1890, a prisão celular; ou seja, cela individual. No código foram extinguidas penas de morte, açoite e as vexatórias em público, exigindo uma repleta transformação referente a

² Departamento Nacional da Administração Penitenciária - DEPEN

prisão, passou-se a existir a limitação da privação de liberdade, prisão com trabalho obrigatório e disciplinar como forma de pena.

O Brasil por um longo período teve a aplicação da pena baseada na segregação e exclusão social. O sistema prisional do país procura resolver os problemas impostos pelas penas privativas de liberdade, mas apesar da evolução no sistema, que atualmente têm crescido com inúmeros trabalhos voltados para ressocialização, ainda assim as instituições penais existentes em sua grande maioria, apresenta características semelhantes a fortalezas, apresentando uma identidade opressiva, dificultando as iniciativas para a recuperação do preso.

A prisionalização é uma ação de grande impacto na vida e no comportamento do condenado e sua natureza e extensão jamais poderiam autorizar a tese enfadonha de que constitui uma etapa para a liberdade, assim como se fosse possível sustentar o paradoxo de preparar alguém para disputar uma prova de corrida, amarrando-o a uma cama. (SUZANN, 2005)

Espécies de Pena

Por meio do Decreto-Lei nº 2.8448, de 7 de dezembro de 1940, permanece em vigor o atual Código Penal VADE MECUM (2002, pg. 512) que prevê três espécies de pena:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa;

Privativas de Liberdade

A pena privativa de liberdade ou reclusão, será imposta para ser cumprida em regime fechado, semiaberto, ou aberto.

Regime Fechado - Somente poderá o condenado cumprir pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Regime semiaberto - Poderá ter sua pena cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Regime aberto - Baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade, o cumprimento será em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

As penas restritivas de direito e de multa, são penas com medidas administrativas, não sendo impostas a serem cumpridas em estabelecimento

prisional. Caso seja descumprida a restrição imposta estas penas se converterão em privativas de liberdade. (CÓDIGO PENAL, 1984)

Definição dos Estabelecimentos Penais LEI Nº 7.210/1984

Da Penitenciária

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. (LEP, Art. 87.)

Esta estabelecido que a cela será individual, conterà dormitório, sanitário e lavatório, com requisitos básicos de salubridade ambiental e possuir área mínima de 6m². As de mulheres possui os mesmos requisitos, além de seção para gestantes e parturiente e de creche para crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos.

Da colona Agrícola, Industrial ou Similar

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. (LEP, Art. 91.)

Além dos requisitos para o abrigo individual, poderá ser feito alojamento coletivo respeitando a salubridade ambiental.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena (LOPES, 2014 apud CAPEZ, 2011, p. 61).

Da Casa do Albergado

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. (LEP, Art. 93.)

Obrigatoriamente o estabelecimento deve estar situado em centro urbano, separados dos demais edifícios, e apresentar características que não prevaleça barreiras físicas contra fugas. A Casa deve conter instalações para promover a fiscalização e orientação dos condenados.

Do Centro de Observação

No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. (LEP, Art. 96.)

O centro deve possuir unidade autônoma ou anexado a um estabelecimento penal.

Uma das maiores preocupações durante a execução da pena reside no fato de que o convívio em comum das pessoas de periculosidades distintas poderá gerar efeitos contrários aos desejados na execução penal. Assim, durante a execução da pena, deverá ser buscado um plano para o tratamento do condenado que atenda a suas necessidades, capacidades e inclinações pessoais. (LOPES, 2014 apud MESQUITA JR., 1999, p. 179).

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. (LEP, Art. 99.)

"A medida de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal. Ela será cumprida, preferencialmente, em hospital psiquiátrico." (LOPES, 2014 apud MESQUITA JR., 1999, p. 178).

Este estabelecimento deverá obedecer aos requisitos básicos de salubridade ambiental adequado à existência humana.

"esse hospital-presídio, de caráter oficial, não exige cela individual, uma vez que se submete aos padrões de uma unidade hospitalar, atendendo às necessidades da moderna medicina psiquiátrica (LOPES, 2014 apud CAPEZ, 2011, p. 62).

Da Cadeia Pública

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. (LEP, Art. 102.)

Ocorre que o pior estabelecimento penitenciário existente, na prática, é a Cadeia Pública, a qual está sempre superlotada, não dispondo dos recursos materiais mínimos, bem como de instrumentos para as outras assistências previstas na LEP. Assim, a previsão legal reverte-se em prejuízo para o condenado, pois não existe pior estabelecimento para cumprimento da pena que a cadeia pública." (LOPES, 2014 apud MESQUITA JR., 1999, p. 177).

A lei estabelece que em cada comarca deve existir ao menos uma cadeia pública, com a finalidade de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal, e permanência do detido próximo ao seu meio social. Deve possuir cela individual com, área mínima de 6m² por preso respeitando a salubridade ambiental.

Embora a literalidade da lei seja clara, sabemos que as cadeias públicas estão repletas de condenados definitivos, com superlotação, gerando grave situação de risco. Entretanto, o recolhimento de condenado em tais estabelecimentos, conforme se tem entendido majoritariamente, constitui motivo de força maior, gerado pelo congestionamento do sistema, de modo que o circunstancial desvio da destinação do estabelecimento dessa espécie não substantifica coação ilegal. (LOPES, 2014 apud MARCÃO, 2007, p.102).

Situação Carcerária no Brasil

O Brasil é o quarto colocado no ranking com maior população carcerária no mundo, permanecendo atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia³.

Entre os problemas no sistema carcerário brasileiro, estão a superlotação e ineficácia nos programas de ressocialização, conseqüentemente expondo os presos a condições sub-humanas. O atual sistema não comporta o numero excessivo existentes e o aumento diário de novas prisões, as reincidências não tem diminuído.

Superlotação

Jovens de pele escura e com baixa escolaridade são maioria nas prisões. São presos mais de 70 pessoas por dia⁴. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, de 1993 a 2013 a população carcerária aumentou 355% enquanto a população brasileira apenas 36% no mesmo período⁵. A saturação do sistema penitenciário chega ao extremo, há 1,8 presos por vaga.

Em geral quase 40% dos presos estão sob regime provisório, aguardando condenação. No centro de detenção provisória o preso não tem trabalho nem estudo e por lei, quem aguarda sentença deve ficar separado de quem já foi condenado.

³ International Centre for Prison Studies – ICPS, Centro Internacional para Estudos Prisionais.

⁴ Departamento Nacional da Administração Penitenciária - DEPEN

⁵ Dados IBGE divulgados pela revista SUPER março 2015

Figura 3: Presídio do estado de São Paulo



Fonte: Desconhecida

Ressocialização Através da Arquitetura

Frente a atual situação que o país apresenta, lamentavelmente nota-se que a pior situação é a estrutura física dos estabelecimentos. Segundo o site da BBC BRASIL⁶, o atual ministro da Justiça na época, José Eduardo Cardozo, havia declarado que o sistema carcerário brasileiro é "medieval" e disse que preferia morrer, a cumprir pena por um longo tempo. Portando uma declaração que torna explicitamente pública, uma realidade problemática na recuperação dos presos.

Necessita-se priorizar, dentro do espaço carcerário, os direitos sociais de todo indivíduo, tais como educação, trabalho, convívio familiar. Esses direitos são considerados reeducativos e humanitários; colaboram na formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de autodomínio e disciplina social, e dão ao mesmo uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre. Na participação das atividades do trabalho o preso se aperfeiçoa e prepara-se para servir à comunidade. (SUZANN, 2005)

Considera-se, portanto que, "tradicionalmente, a arquitetura é concebida enquanto uma tentativa de impor ordem à movimentação do sujeito de modo a ordenar racionalmente o uso dos espaços" (CORDEIRO, 2009, p.14).

É fundamental, que o indivíduo consiga estabelecer um crescimento dentro de um local "estranho" já que, dentro de muros terá que cumprir normas para sua

⁶ BBC Brasil Notícias O que faz as prisões do Brasil serem chamadas de 'medievais'? (acessado em 22/04/2015)

recuperação. "Na produção do espaço, o autor arquiteto invariavelmente considera a quem se destina seu espaço planejado" (CORDEIRO, 2009, p.58).

Aspectos que dificultam a ressocialização

A principal delas está no distanciamento da realidade com as regras impostas. A lei estabelece condições específicas que dão condições para promover a ressocialização, porém, a deficiência da assistência jurídica, abusos de poder nas unidades e super população, incrementam ainda mais uma angústia alimentando e incentivando o ódio nestes que se sentem esquecidos pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto de acordo com as referências aqui descritas, pretende se fazer um trabalho com o intuito fundamental para a ressocialização, fazer com que a arquitetura seja algo importante, que transmita aos condenados melhores condições em convívio mútuo, e possa transformar o espaço antes conhecido como opressor, para o acolhedor.

REFERÊNCIAS

CORDEIRO, Suzann. "**A evolução da Arquitetura Penitenciária**" *Arquitextos 059*, texto especial 299, 2005.

CORDEIRO, Suzann. **De perto e de dentro: a relação entre o indivíduo-encarcerado e o espaço arquitetônico penitenciário através de lentes de aproximação**. Maceió, EDUFAL, 2009.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014.

SUPERINTERESSANTE, **Inferno atrás das grades** p.48, edição nº344, São Paulo, ABRIL, 2015.

RODRIGUES, Larissa; RECHE, Samanta. O Atual Sistema Prisional E As Perspectivas Para O Futuro Etic - **Anais...** Encontro de Iniciação Científica ISSN 21-76-8498, América do Norte, 718 03 2015.

Vade Mecum, **Código Penal**, São Paulo, SARAIVA, 2012.

Sites Consultados:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117&revista_caderno=3 . Acessado em 22 de abril de 2015.

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121117_prisoas_medievais_lk.shtml. Acessado em 22 de abril de 2015.